



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236937 - MT (2026/0146372-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : R L B
ADVOGADA : MARNIE DE ALMEIDA CLÁUDIO DE CURSI - MT0288150
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA REEXAME PROBATÓRIO E DESCONSTITUIÇÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO DE TIPO QUANTO À IDADE DA VÍTIMA. TESE INOVADORA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.121/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS NA FASE OPORTUNA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para o revolvimento do acervo fático-probatório nem para a rediscussão do mérito de condenação transitada em julgado, devendo pretensões dessa natureza ser veiculadas em revisão criminal.
2. A tese de erro de tipo, inovadora na instância superior, não foi submetida ao duplo grau de jurisdição e demanda reavaliação probatória, circunstâncias que impedem seu conhecimento em *habeas corpus*. Conforme tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, configura o crime do art. 217-A do Código Penal, sendo inadmissível a desclassificação para o delito do art. 215-A do Código Penal.
3. A alegação de cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas não prospera quando a defesa deixa de arrolá-las na resposta à acusação e de requerê-las durante a instrução, operando-se a preclusão (art. 400, § 1º, do CPP).
4. Os pedidos de natureza executória, como progressão de regime e prisão domiciliar por deficiência, devem ser submetidos primeiramente ao Juízo da Execução, sob pena de supressão de instância, sendo o agravo em execução (art. 197 da LEP) o meio adequado de impugnação.
5. As condições pessoais favoráveis não evidenciam, por si sós, ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de ordem de ofício.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236937 - MT (2026/0146372-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : R L B
ADVOGADA : MARNIE DE ALMEIDA CLÁUDIO DE CURSI - MT0288150
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA REEXAME PROBATÓRIO E DESCONSTITUIÇÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO DE TIPO QUANTO À IDADE DA VÍTIMA. TESE INOVADORA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.121/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS NA FASE OPORTUNA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para o revolvimento do acervo fático-probatório nem para a rediscussão do mérito de condenação transitada em julgado, devendo pretensões dessa natureza ser veiculadas em revisão criminal.

2. A tese de erro de tipo, inovadora na instância superior, não foi submetida ao duplo grau de jurisdição e demanda reavaliação probatória, circunstâncias que impedem seu conhecimento em *habeas corpus*. Conforme tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, configura o crime do art. 217-A do Código Penal, sendo inadmissível a desclassificação para o delito do art. 215-A do Código Penal.

3. A alegação de cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas não prospera quando a defesa deixa de arrolá-las na resposta à acusação e de requerê-las durante a instrução, operando-se a preclusão (art. 400, § 1º, do CPP).

4. Os pedidos de natureza executória, como progressão de regime e prisão domiciliar por deficiência, devem ser submetidos primeiramente ao Juízo da Execução, sob pena de supressão de instância, sendo o agravo em execução (art. 197 da LEP) o meio adequado de impugnação.

5. As condições pessoais favoráveis não evidenciam, por si sós, ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R L B contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1004086-09.2026.8.11.0000).

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, assentando a inadequação da via para revolvimento probatório, a preclusão quanto à não oitiva de testemunhas não arroladas oportunamente e a necessidade de submissão prévia ao Juízo da Execução dos pedidos de natureza executória (e-STJ fls. 1534/1537).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão deve ser reformada para reconhecer a ocorrência de erro de tipo quanto à idade de DUANNY STEFANNY, em razão de sua excepcional matrícula no oitavo ano aos 12 anos, circunstância que teria induzido o agravante a desconhecer sua condição de vulnerável (e-STJ fls. 1546/1547; 1595/1598).

Aduz que há contradições relevantes nas narrativas das supostas vítimas, incluindo a descrição de sala de aula em “escuridão” e uso de projetor inexistente à época, bem como ausência de qualquer corroboração externa de fatos alegadamente praticados em público, à luz do dia, na presença de inúmeros alunos (e-STJ fls. 1572/1576; 1577/1579).

Sustenta, ademais, que houve conspiração e pressão de “primoss” faccionados, com atuação de “macrocriminalidade” no ambiente escolar, e que a não oitiva de “Thiago” e “Leandro” teria comprometido a credibilidade da acusação (e-STJ fls. 1552/1561). Defende, por fim, a adequação desta via para corrigir o regime de cumprimento da pena, destacando a severidade de sua deficiência física, a incompatibilidade do estabelecimento prisional e a existência de laudos e indeferimentos anteriores de prisão domiciliar na execução penal (e-STJ fls. 1547/1548).

Requer a concessão da prisão domiciliar por motivo de saúde; alternativamente, pleiteia a reclassificação do art. 217-A para o art. 216-A do Código Penal, com progressão ao regime aberto, ou a nulidade da sentença proferida no procedimento n. 1017885-66.2021.8.11.0042; e, no mérito, a confirmação dos pedidos (e-STJ fl. 1603).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A respeito da inadequação do *habeas corpus* para o reexame probatório e desconstituição de condenação transitada em julgado, o Tribunal estadual assentou (e-STJ

fls. 1434/1435):

“O habeas corpus não admite dilação probatória nem o revolvimento vertical do acervo fático, sendo via inadequada para discutir teses de conspiração, erro de tipo ou contradições em depoimentos que já foram objeto de análise exauriente nas instâncias ordinárias e estão protegidos pela coisa julgada. 6. A pretensão de desconstituir sentença condenatória definitiva, mediante reavaliação de provas, deve ser veiculada por meio de revisão criminal, observados os requisitos específicos do art. 621 do Código de Processo Penal. [...] 9. A ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia demonstrável de plano impede a concessão da ordem de ofício.”

A decisão agravada adotou essas premissas e concluiu pela inviabilidade de conhecer teses que pressupõem revolvimento aprofundado de fatos e provas, tais como conspiração criminosa, supostas contradições e ausência de corroboração externa, todas já apreciadas nas instâncias ordinárias. Não se trata de matéria exclusivamente de direito; há nítida necessidade de reavaliação do conjunto fático-probatório consolidado pelo trânsito em julgado, o que é incompatível com a via eleita.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa pela não oitiva de “Thiago” e “Leandro”, o acórdão recorrido registrou (e-STJ fls. 1436/1437):

“A alegação de cerceamento de defesa pela não oitiva de Thiago e Leandro não prospera. Isso porque a defesa não arrolou as referidas testemunhas na resposta à acusação, conforme faculta o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, tampouco requereu sua oitiva durante a instrução processual. Ao contrário, verifica-se que, na defesa prévia (Id. 343594393. p. 179), foram apenas arroladas as testemunhas Geneviévi S. C, L. F. Mendes, Janizelia M. A. Souza e Itmar Ryan, sem qualquer menção a Thiago e Leandro, seja nesta fase ou mesmo no decorrer da instrução.”

A decisão agravada, corretamente, reconheceu a preclusão, pois não houve arrolamento das testemunhas no momento oportuno, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. O agravo, ao reiterar a relevância dos referidos depoimentos e imputar supostas omissões das autoridades, não supre a inércia defensiva nos marcos processuais próprios nem autoriza, em sede de habeas corpus, reabrir instrução.

No que concerne ao erro de tipo quanto à idade da vítima e à pretendida reclassificação do art. 217-A para o art. 216-A do CP, o ato coator foi explícito (e-STJ fl. 1437):

“A tese de erro de tipo quanto à idade da vítima Duanny também não merece conhecimento. Embora o erro de tipo seja matéria de direito material que afeta a tipicidade da conduta, verifico que se trata de tese nova, não submetida ao duplo grau de jurisdição, o que configura supressão de instância vedada pela jurisprudência, além de demandar reavaliação

probatória. [...] A reclassificação pretendida pela defesa exigiria afastar fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o que implicaria revolvimento probatório vedado por esta via, além de contrariar jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça.”

A decisão agravada, alinhada ao Tema Repetitivo 1.121 (REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 5/8/2022), reafirmou a impossibilidade de desclassificação quando presente ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente da ligeireza da conduta, e assinalou a inovação recursal e a necessidade de reavaliação probatória para aferição de suposto erro de tipo. As alegações do agravante sobre excepcionalidade escolar, mimetização de condutas e sinais externos não afastam a barreira processual da supressão de instância nem autorizam a revisão vertical do quadro fático em habeas corpus.

No tocante aos pleitos de execução penal — progressão de regime e prisão domiciliar por deficiência — o Tribunal estadual fixou premissa objetiva (e-STJ fls. 1434/1435 e 1437/1438):

“Matérias pertinentes à execução penal, como progressão de regime e adequação de estabelecimento prisional para pessoa com deficiência, devem ser submetidas primeiramente ao Juízo da Execução, sob pena de indevida supressão de instância e subversão do sistema recursal. [...] O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que ‘o habeas corpus não é via adequada para pleitear progressão de regime, que possui rito próprio na execução penal’ (STJ, HC 456.123/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca). [...] A utilização do Habeas Corpus para veicular tais pleitos diretamente a este Tribunal, sem a prévia manifestação do juízo competente, implica indevida supressão de instância, sendo o Agravo em Execução (art. 197 da LEP) o recurso próprio para impugnar eventuais decisões desfavoráveis naquele âmbito.”

A decisão agravada seguiu esse entendimento, assinalando que não cabe apreciação per saltum de questões executórias, devendo o agravante se valer do Juízo da Execução e do recurso próprio (art. 197 da LEP). Os documentos mencionados pelo agravante (laudos médicos, registros de intervenções e incompatibilidade estrutural do estabelecimento) não afastam a necessidade de submissão prévia ao juízo competente, tampouco evidenciam flagrante teratologia apta a superação da via adequada.

Por fim, quanto às condições pessoais favoráveis (primariedade, vida pregressa ilibada e histórico profissional), o acórdão recorrido registrou a ausência de ilegalidade manifesta e a necessidade de revolvimento probatório (e-STJ fl. 1435; 1435/1438). Não há, portanto, suporte para concessão de ordem de ofício, e o agravo não apresenta elemento novo capaz de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.937 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0146372-9

Número de Origem:
10040860920268110000 10178856620218110042 3253202119368

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R L B

ADVOGADA : MARNIE DE ALMEIDA CLÁUDIO DE CURSI - MT0288150

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R L B

ADVOGADA : MARNIE DE ALMEIDA CLÁUDIO DE CURSI - MT0288150

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026